



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008262-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ROGÉRIO BERLINGERI NUNES DE OLIVEIRA e OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11991

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008262-31.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Safra S/A

AGRAVADOS: Oliveira Alimentos - Eireli e Rogério Berlingeri Nunes de Oliveira

JUIZA: Adriana Marilda Negrão

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário - Indeferimento do pedido de expedição de ofícios – Insurgência da exequente objetivando a expedição de ofícios destinados a SUSEP, CNSEG e PREVIC para localização de bens dos devedores passíveis de penhora, assim como arresto de bens – Interesse patrimonial do credor acerca das pesquisas – Diligência que não pode ser obtida diretamente pela parte – Necessidade de intervenção judicial no sentido de obter a pesquisa de bens dos devedores visando a satisfação da dívida exequenda – Pedido de arresto - Questão que não foi mencionada na decisão impugnada - Apreciação a esse respeito, nesta sede, que poderia ensejar inadmissível supressão de uma instância - Recurso PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Safra S/A** contra decisão reproduzida a fl. 55, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, cujo teor indeferiu a expedição de ofícios destinados à **SUSEP** (Superintendência de Seguros Privados), **CNSEG** (Confederação Nacional de Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) e **PREVIC** (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), sob o fundamento de que elas não detêm as informações postuladas.

Sustentou o credor, em síntese, a necessidade de expedição de ofícios destinados aos referidos órgãos (**SUSEP**, **CNSEG** e **PREVIC**) para que sejam obtidas informações pertinentes à busca de bens passíveis de penhora, diante do insucesso das medidas constritivas anteriores. Requereu, assim, a reforma da decisão, mediante concessão de tutela recursal, expedindo-se ofícios e acolhendo-se o pedido de arresto de bens.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito meramente devolutivo (fls. 60/61). Não houve resposta (fl. 74).

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade da regularidade objetiva

e subjetiva do recurso, inexistente qualquer óbice para o seu conhecimento.

Com efeito, espeitado o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo*, tem-se que **é o caso de acolhimento do recurso examinado**, na parte conhecida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que deve ser observada a função do processo de promover a pacificação da lide, que, no presente caso, resume-se à satisfação do crédito do exequente.

Ademais, relembre-se que a execução é feita no interesse do exequente (**artigo 797, caput, do Código de Processo Civil**¹) e tem como objetivo principal a satisfação de um crédito legalmente constituído.

Assim, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento jurídico para fins de garantia do adimplemento forçado.

Nesta seara, justifica-se a excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas por sigilo.

Consoante se vislumbra dos autos, o exequente, ora agravante, tentou por diversos meios localizar os bens dos executados para garantir a satisfação de seu crédito, sem, contudo, obter êxito.

Assim, quer porque já diligenciou de outras maneiras visando obter bens passíveis de penhora, quer porque as informações pretendidas só poderão ser obtidas por meio de requisição judicial, justifica-se a expedição dos ofícios pleiteados para apurar a existência de eventuais créditos em favor dos executados.

No mais, impende destacar que, muito embora o Comunicado CG nº 148/2019 determine a utilização preferencial do sistema BACENJUD para bloqueio e transferência de ativos financeiros, as instituições responsáveis pela comercialização de seguros e planos de previdência privada não estão expressamente listadas dentre as que podem receber ordens judiciais por meio desse sistema, o que justifica a pretensão manifestada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 12ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. **decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas de bens junto à SUSEP e CNSEG.**

¹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Acolhimento. Não abrangência do Sistema SISBAJUD as informações relativas à previdência privada e que não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. **(Agravado de Instrumento 2347439-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (g.n.)**

Execução de título extrajudicial. **Requerimento de expedição de ofícios à Susep, à Cnseg, à Previc e à Abac, com o fim de localizar eventuais ativos financeiros dos executados. Indeferimento. Reforma.** Pesquisa pelo sistema Sisbajud que não abrange aquelas instituições. Impenhorabilidade que deve ser apreciada na casuística. Possibilidade, ao menos em tese, de penhora. A pesquisa via SISBAJUD não é totalmente efetiva para a localização de eventuais ativos financeiros e valores mobiliários, pois eventualmente podem não ser abrangidos pela pesquisa. Diante da necessidade de intervenção judicial, é cabível a expedição dos ofícios requeridos às referidas entidades. A penhora de saldo depositado em previdência privada é possível em tese, e deve ser aferida casuisticamente. O requerimento do agravante comporta acolhida. Do contrário, estar-se-ia a punir o credor diligente, não sendo possível rechaçar sua pretensão com base em generalizações e dados estatísticos. Agravado provido. **(Agravado de Instrumento 2185288-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (sem grifo no original)**

Por fim, vale anotar que, em relação ao pedido de arresto, nada há a ser examinado, pois, como não houve menção a esse respeito na decisão agravada, a apreciação da questão, nesta sede, poderia implicar em **inadmissível supressão de uma instância.**

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida, para autorizar a expedição de ofícios destinados a **SUSEP, CNSEG e PREVIC.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

MARCO PELEGRINI
Relator